



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 46, DE 2013

Altera o Regimento Interno do Senado Federal - Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970, e alterações posteriores -, incluindo nova modalidade de urgência regimental por iniciativa popular.

Art. 1º O Art. 338 do Regimento Interno do Senado Federal - Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970, e alterações posteriores - passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 338

.....

.....

VI – Nos casos do art. 336 II e III, por iniciativa popular subscrita por 1,5 milhão (um milhão e quinhentos mil) cidadãos distribuídos em pelo menos 5 estados, por meio de assinatura física ou de subscrição virtual por meio do sítio de internet do Senado Federal” (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de novo mecanismo para ampliar a participação popular direta no processo legislativo, ao criar nova modalidade de urgência regimental por iniciativa popular de 1 milhão de cidadãos, admitindo-se a subscrição virtual por meio da Internet.

A proposta visa democratizar e ampliar o processo de elaboração de leis pelo Senado Federal, em sintonia com as demandas veiculadas nas recentes manifestações em todo o País, que apontam para a necessidade de aprofundar os mecanismos democráticos e participativos de nosso sistema político brasileiro, tornando-o mais permeável e responsável às vontades e demandas dos cidadãos. Em uma frase, aproximar a pôlis – o mundo da política institucional – do povo, em cumprimento ao princípio basilar de nossa Constituição de 1988, de que *todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente* (Art. 1º, parágrafo único).

Cabe registrar que não se trata aqui da urgência constitucional requerida pelo Presidente da República¹, que tem o condão de travar a pauta da Casa em que tramita - para tanto, seria necessário aprovar emenda à Constituição. Cuida-se aqui da urgência regimental, aquela prevista nos incisos II e III do art. 336 do Regimento Interno desta Casa, utilizada “quando se pretenda a apreciação da matéria na segunda sessão deliberativa ordinária subsequente à aprovação do requerimento”, ou quando se pretenda incluir na Ordem do Dia matéria pendente de parecer. Como se sabe, a urgência regimental dá mais celeridade à tramitação de determinado projeto, ao dispensar durante a tramitação da matéria os “*interstícios, prazos e formalidades regimentais*” que não sejam absolutamente essenciais, tais como o quórum (Art. 337 do Regimento Interno).

A iniciativa para tal requerimento é hoje restrita a um percentual da composição do Senado², ou, como ocorre mais frequentemente na prática legislativa, por subscrição das lideranças da Casa. **Ampliar a legitimidade para requerer esta urgência regimental por iniciativa popular** significa, portanto, tornar mais célere o processo legislativo no Senado Federal, e aproxima-lo das demandas da população.

Com efeito, boa parte das reclamações e da insatisfação que toma as ruas do País pode ser atribuída à morosidade e opacidade dos debates e das decisões tomadas em Brasília. Entre a população, já se detecta a sensação generalizada de que falta à política institucional o sentido de urgência e a transparência necessárias a qualquer debate comprometido com a resolução dos problemas reais da vida em sociedade.

Assim, a proposta cria a **modalidade de requerimento de urgência regimental por iniciativa popular**. O quórum proposto, de 1,5 milhão de cidadãos, é equivalente ao quórum constitucional para a apresentação de leis de iniciativa popular, de 1% do eleitorado³ (hoje correspondente a aproximadamente 1 milhão e 400 mil pessoas⁴). Optamos por este quórum elevado, por considerar que a urgência regimental é bastante

¹ Constituição Federal: “Art. 64 (...) § 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. § 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação”.

² Regimento Interno do Senado Federal: “Art. 338. A urgência pode ser proposta: (...) II – no caso do art. 336, II, por dois terços da composição do Senado ou líderes que representem esse número; III – no caso do art. 336, III, por um quarto da composição do Senado ou líderes que representem esse número”.

³ Constituição Federal: “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...) § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles”.

⁴ O eleitorado no Brasil contava em 2012, segundo estatísticas do TSE, disponíveis em <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleicoes-2012>, 140.646.446 pessoas.

gravosa para o processo legislativo, devendo ser deflagrada apenas quando de fato houver apoio expressivo à medida. E pode-se desde logo admitir que isto seja feito por assinaturas online pela internet por meio do site do Senado.

O requerimento de urgência regimental por iniciativa popular, tal como o requerimento assinado pelos líderes, teria ainda de ser votado pelo plenário. Entretanto, por contar com o apoio de parcela expressiva de cidadãos, a medida já chega a esta instância com grande força política.

A proposta é constitucional na medida em que regulamenta diretamente o art. 14, inciso III, para o qual a soberania popular será exercida, nos termos da lei, por iniciativa popular; como o Regimento do Senado Federal tem *status de lei federal*, a exigência constitucional está atendida. A medida pode ser considerada ainda prerrogativa da organização interna do Poder Legislativo (Constituição Federal, Art. 52, XII), em relação a qual o Senado Federal tem ampla autonomia.

Senador **LINDBERGH FARIAS**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 04/07/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 13615/2013